

Acórdão: 17.799/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118046-37
Impugnante: Frigorífico Tangará Ltda
Autuado: Carlos Roberto Gavioli
Proc. S. Passivo: Patrícia Varga Tagliavini (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211239-73
CNPJ: 07141937/0001-26
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Constatado transporte de mercadoria, carne bovina, desacobertada de documentação fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas foram desclassificadas tendo em vista a incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Diante das provas nos autos da pré-existência de documentos fiscais para a operação em curso exclui-se o ICMS e Multa de Revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de carne bovina desacobertada de documentação fiscal hábil uma vez que no momento da abordagem foram apresentadas notas fiscais, desclassificadas pelo Fisco, impróprias para o acobertamento fiscal em decorrência de:

- a) notas fiscais nº 5607 e 5608, emitidas em 10/03/06, pela empresa Frigorífico Tangará Ltda, localizada em Ji Paraná/RO, constando como destinatário o estabelecimento Rosil Comércio de Carnes e Frios Ltda de São José/SC por incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (de Ji Paraná/RO para São José/SC) e o local da abordagem;
- b) notas fiscais nº 5674 e 5675, emitidas em 15/03/06, também pela empresa Frigorífico Tangará Ltda, indicando como sendo refaturamento das notas fiscais nº 5607 e 5608 para novo adquirente em Minas Gerais, saindo os produtos de São José/Santa Catarina, por não serem primeiras vias e sim cópia (*fax-simili*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 27/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/62.

DECISÃO

Versa a autuação sob exame da constatação de transporte de carne bovina, aos 16/03/06, desacobertada de documentação fiscal hábil uma vez que no momento da abordagem, ocorrida no Posto Fiscal em Poços de Caldas/MG, foram apresentadas notas fiscais, desclassificadas pelo Fisco, uma vez que impróprias para o acobertamento fiscal em decorrência de:

- a) notas fiscais nº 5607 e 5608, emitidas em 10/03/06, pela empresa Frigorífico Tangará Ltda, localizada em Ji-Paraná/RO, constando como destinatário o estabelecimento Rosil Comércio de Carnes e Frios Ltda de São José/SC por incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (de Ji-Paraná/RO para São José/SC) e o local da abordagem;
- b) notas fiscais nº 5674 e 5675, emitidas em 15/03/06, também pela empresa Frigorífico Tangará Ltda, indicando como sendo refaturamento das notas fiscais nº 5607 e 5608 para novo adquirente em Minas Gerais, saindo os produtos de São José/Santa Catarina, por não serem primeiras vias, mas cópias (*fax-simili*).

O Impugnante sustenta a improcedência do Auto de Infração alegando a quebra do veículo transportador da mercadoria em 13/03/06, quando houve necessidade do retorno a Presidente Prudente, aproximadamente 200 km, para os devidos reparos no veículo, podendo seguir viagem somente no dia 15/03/06.

Alega que a empresa destinatária da mercadoria cancelou o pedido efetuado pelo atraso gerado pelo incidente com o veículo transportador.

Alega ainda que revendeu rapidamente a mercadoria procedendo o refaturamento para o Frigorífico Vale do Sapucaí Ltda – Itajubá/MG, por se tratar de carga perecível.

Assevera que não tendo como encaminhar as notas fiscais de refaturamento, devido a grande distância **e não querendo que o motorista tomasse o novo destino sem documentação fiscal**, foi enviado FAX das notas fiscais nºs 5674 e 5675.

No entanto, os argumentos do Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal uma vez que a obrigatoriedade da utilização da 1ª via da nota fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias, decorre da norma legal devidamente prevista na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se ressaltar, primeiramente, o que determina o art. 140, Parte 1 do RICMS/02:

“Art. 140 - As diversas vias dos documento fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais”.

E ainda, nos termos do art. 45, inciso I do Convênio SINIEF s/ nº, de 1970, que a 1ª via é o documento hábil para acompanhar a mercadoria.

Relativamente às notas fiscais de nº 5607 e 5608 de fls. 08/09 tem-se que as mesmas foram desconsideradas em razão da incompatibilidade do trajeto que estava sendo realizado pelo transportador uma vez que o trajeto nelas previsto (de Ji-Paraná/RO para São José/SC e o local da bordagem, que se deu em Poços de Caldas/MG, no sentido São Paulo/Minas Gerais.

Assim, há que considerar a operação desacoberta nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02:

Art. 149- Considera-se desacoberta, para todos os efeitos a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV- com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Não obstante tudo isso, restou comprovado nos autos a pré-existência das notas fiscais de faturamento para o destinatário em Minas Gerais, Frigorífico Vale do Sapucaí Ltda, de nºs 5674 e 5675, emitidas em 15/03/06, antes mesmo da autuação fiscal o que justifica a exclusão do ICMS e Multa de Revalidação.

Relativamente à Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, tem-se que a mesma foi calculada conforme disposto no art. 55, § 2º, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei 15.956/05.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir ICMS e MR. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Juliana Diniz Quirino e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 30/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml